

2º CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 05, 09, 08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

CC02/C05  
Fls. 202



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

**Processo n°** 36080.000231/2003-79  
**Recurso n°** 142.577 Voluntário  
**Matéria** Auto de Infração  
**Acórdão n°** 205-00452  
**Sessão de** 08 de Abril de 2008  
**Recorrente** RIVALDO ALVES SANTANA  
**Recorrida** DRP - ARACAJU-SE

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 09 / 11 / 08  
Rubrica Q.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 28/02/2002

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO - EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO. - EM FUNÇÃO DA RESOLUÇÃO N ° 26/2005 DO SENADO FEDERAL NÃO SÃO DEVIDAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -

Não são segurados obrigatórios do RGPS os exercentes de mandato eletivo, em função da Resolução n ° 26/2005 do Senado Federal, combinado com o disposto no Decreto n ° 2.346/1997.

Recurso Voluntário Provido

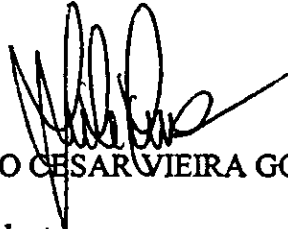
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 36080.000231/2003-79  
Acórdão n.º 205-00452

2º CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 05, 09, 08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4296

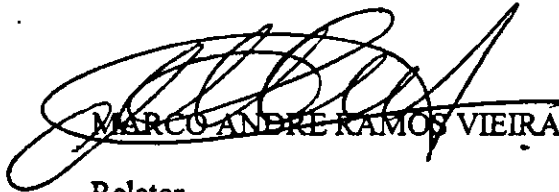
CC02/C05  
Fls. 203

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, II) dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)



## Relatório

Refere-se o presente a auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude de na condição de dirigente da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores, ter deixado de declarar em GFIP, referente às competências outubro a dezembro de 2000 todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, fls. 01 a 06.

O autuado apresentou defesa administrativa conforme fls. 12 e 13.

Foi comandada diligência fiscal para verificar se o Município possuía Regime Próprio de Previdência, fl. 25. A fiscalização prestou informações na forma da fl. 26.

Foi emitida a Decisão-Notificação (DN), fls. 38 a 43, mantendo a autuação em sua integralidade.

O recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 47 a 51.

Contra-razões apresentadas pelo órgão previdenciário às fls. 53 a 59.

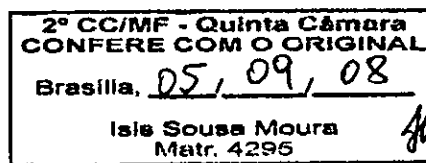
Decisão proferida pela 2ª Câmara do CRPS, fls. 60 a 63, converteu o julgamento em diligência para que fosse verificada a competência funcional do autuado. A fiscalização juntou fls. 65 a 67. Cientificado do resultado da diligência, o autuado manifestou-se às fls. 86 a 87.

Nova decisão proferida pela 2ª CaJ do CRPS, converteu o julgamento em diligência, fls 96 a 98, a fim de que a Procuradoria Federal se manifestasse acerca da ação judicial em curso, bem como fosse apensada a NFLD conexa.

Foram juntadas cópias às fls. 101 a 195. A Procuradoria prestou informações às fls. 196 a 197.

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, Relator

Analisando os autos verifiquei uma irregularidade. A SRP não realizou a diligência fiscal comandada pela 2ª Câmara do CRPS.

O acórdão anterior foi expresso ao consignar que deveria ser colacionada a NFLD conexa, ou que fosse informado em que situação a mesma se encontra. Contudo, tal informação não foi prestada pela Receita Previdenciária. Além do mais, houve juntada de documentos e informações foram prestadas, entretanto não foi conferida ciência ao autuado para se manifestar acerca do acórdão anterior, tampouco do resultado da diligência fiscal.

Todavia, entendo não ser o caso de conversão do julgamento em diligência, pois no mérito é possível conferir provimento ao recurso interposto pelo contribuinte.

Entendo que não se aplica o art. 126, § 3º da Lei n.º 8.213, pois as partes da demanda judicial e do presente auto de infração são diversas. De acordo com o disposto no art. 126, § 3º da Lei n.º 8.213/1991, a propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. O impetrante do mandado de segurança foi o Município, conforme fls. 105, o recorrente neste auto de infração foi o Sr. Rivaldo Santana, portanto, é possível a este Colegiado conhecer do mérito.

O presente auto de infração foi lavrado em função da omissão quanto a GFIP das remunerações de vereadores (fl. 26), cujo enquadramento no RGPS se dava na qualidade de segurados empregados. Uma vez sendo enquadrados como segurados obrigatórios na qualidade de empregados, a empresa deveria informá-los em GFIP. Entretanto, o presente lançamento não pode prosperar. A Resolução n.º 26/2005 do Senado Federal suspendeu a execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei Federal n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei Federal n.º 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 351.717-1.

Muito poderia se debater acerca dos efeitos dessa Resolução, se retroagiriam ou teriam efeitos a partir da sua publicação; contudo sou obrigado a reconhecer e a obedecer ao disposto no Decreto n.º 2.346/1997. De acordo com o disposto no § 2º do art. 1º do referido Decreto, os efeitos da suspensão da execução pelo Senado Federal seriam retroativos, nestas palavras:

*Art. 1º As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.*

*§ 1º Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia ex tunc, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato*

*praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial.*

*§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, à lei ou ao ato normativo que tenha sua inconstitucionalidade proferida, incidentalmente, pelo Supremo Tribunal Federal, após a suspensão de sua execução pelo Senado Federal.*

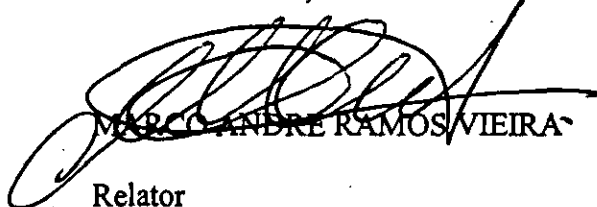
Portanto, os vereadores não seriam enquadrados como segurados empregados no RGPS, e não havia necessidade de informá-los em GFIP até o advento da Lei n.º 10.887/2004.

**CONCLUSÃO:**

Voto por CONHECER do recurso da autuada, para no mérito CONCEDER PROVIMENTO, devendo ser excluída a autuação referente aos exercentes de mandato eletivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de Abril de 2008

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA  
Relator

